realizado pelo órgão destinatário do Policial Militar da reserva convocado ou em conjunto com ele, devendo ser, no entanto, observadas as tarefas identificadas na descrição das atividades a serem desempenhadas.
§ 2º Ato do Diretor de Ensino e Instrução estabelecerá os critérios de treinamento, em especial, o tempo de inatividade, a idade e as atividades prestadas nos últimos 5 (cinco) anos no serviço ativo.
Art. 13. O convocado usará, quando necessário para o desempenho de atividades, uniforme e equipamento adequados à função, nos termos do Regulamento de Uniformes da Corporação, com identificação de sua condição de Policial Militar da reserva remunerada convocado, a ser estabelecida por ato do Comandante Geral.
Art. 14. O processo de avaliação do Policial Militar da reserva remunerada para a convocação obedecerá à seguinte ordem:
I - os Policiais Militares da reserva serão submetidos à entrevista e avaliação, quando da sua apresentação em que será a este esclarecido sobre os aspectos jurídicos e administrativos da convocação;
II - será procedido exame de seus assentamentos funcionais, tais como folhas de alterações, fichas disciplinares e outras informações relativas a dados pessoais, situação perante a Justiça Criminal e outras julgadas necessárias pelo órgão de recursos humanos;
III - não havendo contra-indicação, será o candidato submetido à inspeção de saúde pela Junta Médica da Corporação, constituindo-se de exames clínicos e laboratoriais adequados à sua idade e às atividades que irá desempenhar, os quais terão validade por dois anos;
IV - considerado apto para a convocação o candidato será submetido, caso seja necessário, com base na entrevista, a treinamento e instrução de atualização, direcionada para a função que irá exercer, conforme os padrões estabelecidos pela Diretoria de Ensino e Instrução da Corporação;
V - após conclusão do treinamento constante do inciso anterior, quando for o caso, serão convocados para a realização de serviços conforme a necessidade da Corporação e dos órgãos previstos nos incisos do art. 105-A do Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, mediante prévia e expressa aceitação das condições de convocação consignadas em termo específico, constante do Anexo Único.
§ 1º Se houver interesse na prestação de atividades de Policiais Militares da reserva remunerada, o titular do Poder ou do Órgão interessado apresentará proposta com a especificação do número de militares e de atividades a serem desempenhadas, que será submetida ao Comandante Geral da Corporação, nos termos do § 4º do art. 105-A do Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, para autorizar a liberação.
§ 2º Para atendimentos das solicitações das autoridades previstas no § 4º do art. 105-A do Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, após autorizada a liberação pelo Comandante Geral da Corporação, a Diretoria de Pessoal disponibilizará o efetivo cadastrado para a convocação.
§ 3º A solicitação para a convocação e dispensa de Policiais Militares da reserva remunerada, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do titular do órgão destinatário pela prestação do serviço.
Art. 15. Com a finalidade de agilizar o atendimento de eventuais necessidades de convocação, o processo de inscrição será mantido em funcionamento contínuo, ensejando a existência de um contingente cadastrado em condições de ser a qualquer momento avaliado.
Art. 16. As atividades dos convocados serão desempenhadas nos locais indicados pelo órgão destinatário pela prestação de atividade, que deverá informar à Diretoria de Pessoal da Corporação para fins de controle.
Art. 17. A convocação será anotada na ficha funcional do Policial Militar da reserva, pela Diretoria de Pessoal da Corporação, por meio do Centro de Inativos e Pensionistas.
Art. 18. Os Policiais Militares da reserva remunerada que desejarem a dispensa da convocação e/ou retirar seu cadastro, deverão apresentar requerimento à Diretoria de Pessoal da Corporação, que adotará as medidas necessárias à expedição dos referidos atos.
Parágrafo único. No caso de dispensa da convocação, o inativo deve comprovar a devolução de armamento, equipamentos de proteção individual e fardamento, quando for o caso.
Art. 19. A dispensa do convocado ocorrerá por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 20. Os servidores convocados podem ser dispensados a pedido e *ex offício.*
Parágrafo único. A dispensa *ex offício* ocorrerá nas seguintes situações:
I - por conclusão do prazo de convocação;
II - por ter cessado o motivo da convocação;
III - por interesse ou conveniência da Administração;
IV - por ter obtido dispensa de saúde por mais de 60 (sessenta) dias, contínuos ou não, no período de um ano;
V - por ter sido julgado incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por Junta de Saúde da Corporação, anualmente ou extraordinariamente;
VI - por ter atingido a idade limite para a reforma, prevista no Estatuto dos Policiais Militares da PMPA.
Art. 21. Nas dispensas *ex offício,* a Diretoria de Pessoal da Corporação, por meio do Centro de Inativos e Pensionistas, formalizará comunicação interna ao dispensado, informando a data da dispensa.
Art. 22. Os atos formais do processo de convocação constituirão a base dos registros funcionais do Policial Militar da reserva durante o período de desempenho das atividades para as quais foi convocado, devendo ser todos os documentos e alterações, produzidos durante a convocação, arquivados e anotados na pasta do interessado.
Art. 23. Além dos registros efetuados pela Corporação, poderão ser implantados outros, pelo órgão central de coordenação dos recursos humanos do Estado.
Art. 24. As normas gerais de execução e diretrizes de serviço são aquelas existentes em cada Instituição ou Órgão para o qual for convocado o Policial Militar da reserva remunerada.
Art. 25. Além do disposto no art. 4º deste Decreto, todos os Órgãos e Instituições destinatários dos serviços dos militares da reserva também atuarão no gerenciamento e controle, nos limites de suas competências.
Art. 26. A lotação do pessoal convocado será realizada pelo órgão de recursos humanos responsável pela sua seleção, gerenciamento e controle.
Art. 27. É vedado o desempenho de qualquer outra atividade além daquela para a qual o Policial Militar da reserva remunerada for convocado, inclusive das atribuições funcionais próprias de titulares de cargo de provimento efetivo.
Art. 28. Para efeito do previsto no art. 105-A do Estatuto dos Policiais Militares da PMPA e neste Decreto, entende-se como "atividade meio" o conjunto de esforços de planejamento e de apoio, que permitam ou facilitem a realização da atividade-fim da Corporação.
Art. 29. O Policial Militar da reserva remunerada convocado nos termos do art. 105-A, não sofrerá alteração em sua situação jurídico-funcional, permanecendo na situação de inatividade.
Art. 30. Este Decreto aplica-se, no que couber, aos integrantes da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.
Fl. 8 do Decreto nº 892, de 11-11-2013
Art. 31. As situações administrativas não previstas no presente regulamento serão reguladas por ato do Comandante Geral da Corporação, nos termos do § 4º do art. 105-A do Estatuto dos Policiais Militares da PMPA.
Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de novembro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO E ACEITAÇÃO
NOME:
MATRÍCULA:
DATA DE NASCIMENTO: _____/_____/_____
DATA DA RESERVA REMUNERADA: _____/_____/_____
ATIVIDADES DE INTERESSE: Guarda Serviços referentes à atividade meio
Declaro conhecer e aceitar o estabelecido no art. 105-A da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 e sua regulamentação.
_____ LOCAL, DATA _____ ASSINATURA DO CANDIDATO

TERMO DE AVALIAÇÃO (preenchido pelo DP/CIP)
(informar se o candidato está ou não apto a ser convocado para função desejada, comentando brevemente os motivos em caso negativo)
_____ LOCAL, DATA _____ ASSINATURA DO DIRETOR/CHEFE

REGISTRO DE ALTERAÇÕES
(informar sinteticamente ocorrências tipo exames de saúde para ingresso, convocação/dispensa/renovação, férias, dispensas médicas, transferências de órgãos, etc.)

DATA	OCORRÊNCIA
	FICHA FUNCIONAL DO POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA

D E C R E T O Nº 893, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013
Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista os Convênios, Protocolos e Ajustes SINIEF celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,
DECRETA:
Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, abaixo relacionados, passam a vigorar com as seguintes redações:
I - o inciso II do § 3º do art. 182-E:
"II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.";
II - o § 7º do art. 182-L:
"§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do *caput*, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12 deste artigo, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência.";
III - o art. 182-RB:
"Art. 182-RB. São obrigatórios os registros dos seguintes eventos:
I - pelo emitente da NF-e:
a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;
b) Cancelamento de NF-e;
II - pelo destinatário da NF-e, aqueles descritos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 182-RA, conforme o disposto no Anexo II do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.
Parágrafo único. A critério da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser exigida a obrigatoriedade de registro prevista no inciso II do *caput* deste artigo para outras hipóteses além das previstas no Anexo II do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.";
IV - o § 4º ao art. 202:
"§ 4º Quando a Nota Fiscal de Serviço de Transporte acobertar a prestação por modal dutoviário está deverá ser emitida mensalmente e em até quatro dias úteis após o encerramento do período de apuração.";

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE